

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 757, de 2016.**

**Publicação:** DOU de 20 de dezembro de 2016.

**Ementa:** Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 757, de 19 de dezembro de 2016, estabelece que a importação de mercadorias estrangeiras ou a entrada de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus (ZFM), das Áreas de Livre Comércio (ALCs) ou da Amazônia Ocidental deverá ser, respectivamente, licenciada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ou registrada junto a esta para efeito de fruição de incentivos fiscais.

O controle, a regulação e a disciplina a serem exercidos pela Suframa compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

Além disso, a MPV enuncia competir à Suframa a prestação de uma série de serviços indicados no seu Anexo II, como, por exemplo, cadastramento, fornecimento de listagens e informações, armazenagem e movimentação de cargas,

movimentação interna de mercadorias nos entrepostos, unitização e desunitização de contêineres.

Para financiar os serviços indicados acima, a MPV institui duas taxas, cuja arrecadação será destinada exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa. São elas: a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).

A TCIF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consistente no controle do cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias estrangeiras ou das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias procedentes do território nacional.

A taxa será devida pela pessoa jurídica ou entidade equiparada que solicitar o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, e calculada em conformidade com a soma dos seguintes valores: (i) pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 200,00, limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e (ii) para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00, limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria. Esses valores serão reduzidos em 20% para os bens de informática, definidos nos termos da legislação específica.



Em relação à TCIF, a MPV isenta de seu pagamento a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas, o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional<sup>1</sup>, bem como algumas operações específicas (v.g. relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses; itens da cesta básica destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas ALCs).

No caso de mercadorias que ingressarem na ZFM para industrialização e posterior exportação, haverá a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção após a saída dos produtos do território nacional.

A Taxa de Serviços, por sua vez, é devida pela pessoa jurídica, a entidade equiparada ou a pessoa física em virtude da prestação dos serviços referidos no Anexo II da MPV, mencionados acima. Por exemplo, o cadastramento da pessoa jurídica custará R\$ 140,37 e pelo armazenamento de veículos será cobrado o valor de R\$ 421,11 por unidade para cada quinze dias.

Os valores das taxas poderão ser atualizados anualmente por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A MPV tem vigência imediata, devendo observar o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, os princípios da anterioridade plena e nonagesimal. Após o prazo de noventa dias da publicação da MPV, ficarão revogados os arts. 1º ao 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

---

<sup>1</sup> Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Esses dispositivos versam sobre a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), devida à Suframa, que vem sendo objeto de impugnações judiciais e teve sua inconstitucionalidade recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957.650, com repercussão geral reconhecida<sup>2</sup>, em virtude de a lei não definir de forma específica o fato gerador da exação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

**Frederico Andrade Tomich**  
*Consultor Legislativo*

**Raphael Borges Leal de Souza**  
*Consultor Legislativo*

---

<sup>2</sup> Relator Ministro Teori Zavascki. Julgado em 05/05/2016. Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. Diário da Justiça eletrônico (DJe) 098, divulgado em 13/05/2016, publicado em 16/05/2016.